

**Projeto de Lei nº /2009
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal Direta e Indireta aos estudantes dos Programas Universidade Para Todos (ProUni) e Financiamento Estudantil – FIES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública federal direta e indireta deverão destinar 30% das vagas de estágio aos alunos do Programa Universidade Para Todos (ProUni) e do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

§1º São órgãos da Administração Pública federal direta e indireta aqueles elencados no Art. 4º do Decreto-Lei 200/1967.

§2º A reserva de vagas disposta no caput do Art. 1º não afetará convênios já celebrados e que destinem o mínimo de 30% das vagas de estágio aos alunos do ProUni e do FIES.

Art. 2º Somente alunos atendidos pelo Programa Universidade Para Todos e Programa de Financiamento Estudantil estão aptos a concorrer às vagas dispostas no caput do Art. 1º, observados os seguintes requisitos:

I – comprovação de frequência regular em curso de educação superior;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades escolares e as atividades desenvolvidas no estágio.

Parágrafo Único – Em caso de abandono do curso, o estagiário cumprirá as cláusulas do termo de compromisso, sem a possibilidade de renovação do estágio.

Art. 3º A remuneração percebida pelo estágio não implicará alteração da renda familiar avaliada para a concessão da bolsa de estudo.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício com a Administração Pública federal direta e indireta.

Art. 5º Os critérios para seleção de estagiários serão definidos pela parte concedente.

Art. 6º Quando da abertura de vagas, deverá a Administração Pública observar o princípio da publicidade.

Art. 7º Os direitos e deveres do estagiário, bem como da parte concedente e da instituição de ensino estão elencados na Lei 11.788/2008.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tem, portanto, direta relação com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ambos expressos no Art. 1º de nossa Lei maior.

No sentido de garantir o direito à educação superior, o Governo instituiu o Programa Universidade Para Todos (ProUni), através da Lei nº 11.096/2005 e o bem como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), por meio da Lei nº 10.260/2001 . Até o segundo semestre de 2008, o Programa já atendeu mais de 400 mil estudantes em todo o país, sendo 70% com bolsas integrais.

Contudo, é importante frisar que outras medidas devem ser adotadas para garantir a permanência dos estudantes e, por conseguinte, diminuir a evasão no programa, que hoje atinge 15% dos alunos.

Nesse diapasão, a reserva de vagas de estágio aos alunos tanto do ProUni como do FIES contribuirá substancialmente não apenas para uma formação mais

qualificada, mas especialmente para um acréscimo na renda destes estudantes, que possibilitará a permanência do estudante até a conclusão do curso superior.

Desde já, cumpre-nos observar que esta iniciativa não fere o princípio da isonomia, posto que é dever do Estado atuar no sentido de construir uma sociedade menos desigual, especialmente no sentido de garantir as condições necessárias para que os alunos bolsistas do ProUni e do FIES concluam o ensino superior.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**